ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-34/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4218/2013
PROTOCOLO	**:**	1407706
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
RESPONSÁVEL	**:**	RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL - 125/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA PESQUISA DE MERCADO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. No que se refere à 1ª fase, a ausência da pesquisa de mercado enseja a regularidade com ressalva e a aplicação da multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. Em virtude da remessa intempestiva dos documentos deve ser aplicada a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Geral TCE/MS 02/14.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 125/2012 e a formalização do termo de contrato nº 05/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e a empresa SH Informática Ltda., na gestão do Prefeito, Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, visando à prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 703/704, por meio dos ofícios 933/2013 e 934/2013 - para encaminhar a comprovação da realização de pesquisa de mercado e cópia da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e o termo de homologação e adjudicação com assinatura do Responsável (ANA-5ªICE-3.719/2013 - folhas 697/701).

Em resposta ao ofício de intimação a Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 716/717 e 720/902.

A 5ª ICE, na manifestação nº 107/2014, após exame da resposta apresentada pelo Jurisdicionado, concluiu que o processo licitatório não atende às normas de licitações (folhas 904/907).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade do processo licitatório; pela irregularidade da formalização do contrato administrativo nº 05/2012; e pela determinação ao Município de Corumbá/MS que suspenda a execução do contrato administrativo nº 05/2012, dando ciência a esta Corte de Cotas das medidas adotadas (PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ.3791/2014-folhas 4722/4724).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do processo licitatório na modalidade pregão nº 125/2012 e da formalização do termo de contrato administrativo nº 05/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de pessoas e manutenção automotiva em geral.

Analisando os autos, verifico que o responsável pelo Município à época da contratação não encaminhou toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, necessárias para aferir a legalidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas na fase licitatória.

Mesmo após oportunizar manifestação, o Jurisdicionado informou que o veículo oficial de divulgação da Administração Municipal foi instituído pelo Decreto Municipal nº 1.061/2012; encaminhou cópia do termo de adjudicação e homologação com assinatura do Responsável; que houve a materialização do instrumento contratual; e que a avaliação do preço foi realizada com base em contratos anteriormente firmados com a administração municipal, aduzindo que a Lei 8.666/93 não exige cotação de preço, mas sim que o valor seja o praticado no mercado.

Sabemos que ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

A lei elenca a documentação a ser apresentada para análise do processo licitatório, compreendendo a autorização para realização da licitação, indicação do objeto e do valor estimado, pesquisa de mercado, reserva orçamentária, peça editalícia, parecer, documentação de habilitação, atos de adjudicação e homologação, dentre outros.

Analisando as peças que compõem o presente processo eletrônico, verifico que não foi comprovada nos autos, em tempo hábil, a pesquisa de mercado, os documentos referentes à execução financeira e o termo de encerramento, documentos, estes, imprescindíveis para atestar a lisura da licitação e execução do contrato.

Sobre a importância da pesquisa de mercado, em especial para cumprimento do Princípio da Economicidade e definição da modalidade do certame, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do inciso V, § 1º, art. 15 e inciso

> IV do art. 43, da Lei 8.666/93 (acórdão 828/2004 Segunda Câmara).
>
> VOTO: Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório *o administrador deverá realizar pesquisa de preço no âmbito da administração pública, direta e indireta, e também junto a fornecedor do bem objeto da licitação, com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa*, consoante dispõe os arts. 14 e 15, V, da Lei 8.666/93. Além disso, aludido orçamento constitui instrumento contratual essencial e obrigatório para que a comissão permanente de licitação, pregoeiro e autoridade superior que homologa o procedimento licitatório, nos termos do art. 43 dessa lei, verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado (AC-3516-40/07-1 Sessão: 13/11/07 Grupo: II Classe: I Relator Min. Aroldo Cedraz – Tomada e Prestação de Contas) grifo nosso.

Não obstante tratar-se de exigência prevista em instrução normativa, é cediço que a pesquisa de mercado constitui condição indispensável para atestar que o procedimento fora realizado de forma imaculada, pois além de possibilitar - após a homologação - à Administração Pública, firmar contrato com aqueles que oferecem condições necessárias correspondentes ao interesse público, o procedimento todo estará pautado nos preços praticados pelo mercado. Segue este posicionamento a Corte Federal de Contas:

> Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1182/2004 Plenário).

Destaco também que a documentação que compõem o processo licitatório foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, pois a publicação

deu-se em 17/12/12, sendo remetido apenas em 19/02/13 a esta Corte de Contas, razão pela qual incorre a conduta da Gestora na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 e no art. 1º do Provimento nº 02/2014.

Mesmo não tendo realizado pesquisa de mercado, e remetendo a destempo os documentos referentes à 1ª fase, o objeto do certame foi homologado e adjudicado, conforme consta do termo juntado às folhas 652/655. E o termo de contrato nº 05/2012, foi regularmente celebrado com a empresa SH informática Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entendo que o processo licitatório pode apresentar-se com alguma irregularidade formal, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado regular com ressalva. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Considerando que o processo licitatório em exame refere-se ao ano de 2012, que já consta nos autos documentos referente à execução financeira, por entender que a ausência da pesquisa de mercado seja irregularidade de natureza formal, que por si só não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

Considerando a remessa intempestiva de documentos, as condições pessoais da agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira contra a norma legal, a disposição do art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, que prevê multa a aplicação de multa entre o mínimo de 10 e o máximo de 1.800 UFERMS; o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14, que regulamenta a aplicação de multa pela remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, proponho a aplicação de multa no

valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer nº 3791/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso I da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 125/2012 *ressalvada* a ausência de pesquisa de mercado;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do termo de contrato nº 05/2012, celebrado entre Município de Corumbá/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá/MS, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e a empresa SH Informática Ltda., por atendimento às disposições dos arts. 54, 55 e 61, *parágrafo único* da Lei 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 293.576.591-53, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 pela ausência da pesquisa de mercado e 30 pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 e art. 1º do Provimento CG/TC/MS nº 02/14;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 172, parágrafo 1º, incisos I e II, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 125/2012, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado; pela regularidade da formalização do termo de contrato nº 05/2012, celebrado entre Município de Corumbá, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá, Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e a empresa SH Informática Ltda., por atendimento às disposições dos artigos 54, 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, CPF sob o nº 293.576.591-53, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo: 100 (cem) pela ausência da pesquisa de mercado e 30 (trinta) pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e artigo 1º do Provimento CG/TC/MS nº 02/14; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator